



PROJETO DE LEI Nº 36 /2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE OU CADASTRO PARA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Betim, programa de incentivo à doação voluntária de sangue e de medula óssea, com a finalidade educativa, solidária e de promoção da saúde pública, mediante a possibilidade de conversão do pagamento do valor pecuniário de multas de trânsito exclusivamente de natureza leve e média, aplicadas por órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único: Para fins desta Lei consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e Sua regulamentação.

Art. 2º A conversão de que trata esta Lei:

- I – não exclui a infração de trânsito,
- II – não afasta o registro da autuação,
- III – não interfere na pontuação prevista no Código de Trânsito Brasileiro,
- IV – limita-se exclusivamente à substituição do pagamento do valor da multa, mantidos os demais efeitos legais da infração.

Art. 3º Poderão aderir ao programa os condutores que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – possuir multa de trânsito de natureza leve e média, aplicada por órgão municipal de trânsito;

II – estar com o veículo regularmente licenciado;

III - realizar **uma das seguintes opções**, conforme regulamentação:

a) doação voluntária de sangue em hemocentro ou unidade de saúde oficialmente credenciada; ou

b) cadastro voluntário para doação de medula óssea, nos termos das normas do Ministério da Saúde.

Art. 4º A conversão prevista nesta Lei não se aplica:

I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;

II – às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;

Art. 5º O direito previsto nesta Lei é facultativo, cabendo ao condutor optar entre a conversão mediante doação de sangue ou cadastro para doação de medula óssea ou o pagamento da multa na forma tradicional.

Parágrafo único: A adesão ao programa não gera direito adquirido e dependerá da aptidão clínica do doador e da disponibilidade de vagas, conforme critérios técnicos da autoridade sanitária competente.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, considera-se apta a conversão:

I – o condutor que, comprovadamente, houver realizado, no período de até 12 (doze) meses anteriores à solicitação:

a) no mínimo 02 (duas) doações de sangue, se homem;

b) no mínimo 01 (uma) doação de sangue, se mulher; ou

II – o condutor que, após a aplicação da infração, realizar doação de sangue ou cadastro para doação de medula óssea em unidades oficiais ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º O condutor deverá apresentar comprovante idôneo da doação ou do cadastro ao órgão municipal competente, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 2º O comprovante deverá conter, no mínimo:
I – nome completo do doador;
II – número do CPF;
III – data da doação ou do cadastro;
IV – identificação da unidade de saúde;
V – carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

§ 3º Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades oficiais de hemoterapia ou por instituições habilitadas no Sistema Único de Saúde (SUS), observada a legislação sanitária vigente.

Art. 7º Cada condutor poderá utilizar o benefício previsto nesta Lei no máximo 02 (duas) vezes por exercício, considerado o CPF do infrator, independentemente da quantidade de veículos de sua propriedade.

Parágrafo único: É vedada a conversão em caso de reincidência específica na mesma infração nos 12 (doze) meses anteriores, quando já utilizado o benefício previsto nesta lei.

Art. 8º A conversão de que trata esta Lei não poderá:

I – importar em pagamento, desconto, abatimento ou qualquer forma de comercialização do sangue ou da medula óssea;

II – desvirtuar a natureza voluntária, altruística e não remunerada das doações, que permanecerão regidas pela legislação federal específica (Constituição Federal, art. 199, § 4º, e Lei nº 10.205/2001).

Parágrafo único. A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade, à saúde pública e a educação no trânsito, vedada qualquer forma de vantagem econômica direta ou indireta ao doador.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação

Câmara Municipal de Betim, 28 de janeiro de 2026.



Kleber Eduardo de Sousa Rezende
Vereador Klebinho Rezende



Professor Alexandre Xeréu
Vereador

JUSTIFICATIVA

A medida possui caráter inovador e elevado valor social, ao buscar conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública.

A proposta tem como objetivo primordial incentivar o aumento dos estoques de sangue e de medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais. Trata-se de uma política pública que alia conscientização social à ampliação do acesso a tratamento vitais, em especial nos períodos de escassez.

É notório que os serviços de hemoterapia enfrentam, de forma recorrente, períodos de insuficiência de estoques, o que compromete cirurgias, atendimentos de urgência, tratamentos oncológicos e procedimentos que dependem de transfusões regulares.

A experiência de câmaras municipais demonstra que a associação entre políticas de trânsito e incentivo à doação pode funcionar como mecanismo criativo de mobilização social, aproximando o poder público do cidadão e reforçando valores como empatia e responsabilidade coletiva.

Do ponto de vista normativo, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê a possibilidade de conversão de multas leves e médias em advertência por escrito, quando a autoridade de trânsito entender essa providência como mais educativa, desde que o infrator não seja reincidente. A medida aqui proposta se insere exatamente nesse espaço, substituindo, em hipóteses específicas e facultativas, o pagamento em pecúnia por uma forma de reparação social indireta, sem afastar as demais formas de cumprimento previstas na legislação federal.

Este Projeto, entretanto, procura dialogar com essas objeções e superá-las, mediante algumas opções de desenho normativo:

Delimita-se, expressamente, o alcance da lei apenas às multas de trânsito de competência municipal, preservando as sanções impostas por órgãos estaduais e federais, e afirma-se,

de forma inequívoca, que a conversão tem caráter facultativo, não suprime o regime federal, não altera a natureza da infração nem o poder sancionatório do ente federado, funcionando como forma de cumprimento alternativo de penalidades menores. Além disso, veda-se qualquer forma de comercialização, remuneração ou vantagem econômica direta relacionada à doação, mantendo a doação de sangue e de medula óssea como ato estritamente voluntário e altruístico, em consonância com o art. 199, § 4º, da Constituição e com a Lei nº 10.205/2001.

Ademais, a Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, o que abrange a gestão do trânsito em vias municipais, inclusive a aplicação de multas e a condução de políticas educativas de trânsito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao prestigiar a autonomia municipal e a taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, tem reconhecido a possibilidade de leis municipais que, mesmo gerando despesas, criam políticas públicas no âmbito local, desde que não contrariem texto constitucional expreso nem invadam domínio normativo federal rígido.

Por fim, do ponto de vista de política pública, a proposta concilia:

- a) o exercício do poder sancionatório do Município, em infrações de menor gravidade;
- b) a função pedagógica e de prevenção geral das penalidades de trânsito, ao condicionar a conversão ao histórico de infrações e à não reincidência;
- c) a ampliação dos estoques de sangue e de cadastros de doadores de medula óssea, favorecendo diretamente a população local e regional, em especial pacientes em situação de maior vulnerabilidade.

Por tais razões peço o voto dos nobres pares ao projeto que ora apresento.

Câmara Municipal de Betim, 28 de janeiro de 2026.


Kleber Eduardo de Sousa Rezende
Vereador Klebinho Rezende


Professor Alexandre Xerú
Vereador